



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação das Religiosas da Instrução Cristã		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201718897		
PARECER CNE/CES Nº: 24/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), código e-MEC nº 3631, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.426, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, CEP nº 52050-000, mantida pela Associação das Religiosas da Instrução Cristã, código e-MEC nº 2300, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.847.762/0001-81, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718897, em 30 de novembro de 2017.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 144438, a SERES emitiu Parecer Final em 6 de janeiro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã. A seguir transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

Assunto: Recredenciamento da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ (3631)

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ (3631), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201718897 em 30/11/2017

2. Da Mantida

A FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, código e-MEC nº 3631, é instituição Privada sem fins lucrativos, credenciada pela portaria 983 de 30/03/2005, publicada no Diário Oficial em 01/04/2005. A IES está situada a Avenida Rui Barbosa, 1426 - Bairro das Graças – Recife/PE. Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 20/03/2020, verificou-se que a Instituição possui CI 4 (2018) e IGC 3(2018)

Consta ainda no sistema e-MEC o seguinte processo protocolado em nome da Mantida:

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso	Estado Atual
201301405	Renovação de Reconhecimento de Curso	ARQUITETURA E URBANISMO	Em análise
201715641	Reconhecimento de Curso	ADMINISTRAÇÃO	Em análise

3. Da Mantenedora

A FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ é mantida pela ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA Código e-MEC nº 2300, Pessoa Jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos – Associação de utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 10.847.762/0001-81 com sede e foro em Recife/PE

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 20/03/2020, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, válido até 03/08/2020
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF. Válido 03/03/2020 a 01/04/2020

Não consta no cadastro E-mec, outras mantidas em nome da mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Cursos	Atos	Finalidades	Conceitos
ADMINISTRAÇÃO (1059807) Bacharelado	Portaria 1821 de 29/10/2010 Publicado 01/11/2010	Autorização	CC 5/CPC3
ARQUITETURA E URBANISMO 83426 Bacharelado	Portaria 86 de 20/02/2019 Publicado 21/02/2019	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC 4/CPC3
DIREITO	Portaria 267 de 03/04/2017 Publicado 04/04/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC 5/CPC3
RELAÇÕES INTERNACIONAIS 83421 Bacharelado	Portaria 267 de 03/04/2017 Publicado 04/04/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC 5/CPC3
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO 1454335 Bacharelado			CC 4

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 11/11/2018 a 15/11/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 144438. Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,40
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,40
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,75
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,67
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	2,50
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

. A Instituição anexou no sistema e-Mec (comprovantes) o Plano de Acessibilidade: Laudo de Acessibilidade, Responsáveis Técnicos: Hellen Beatrice A. Carvalho, CREA 181808166-0/CAU A127871-1, João Ricardo Rolim de Camargo – CREA 181797077-1 e Poliana Roberta figueiredo Santos – CREA 181816889-8

. Quanto ao Plano de Fuga a Instituição anexou no sistema e-Mec (comprovantes), Atestado de regularidade, emitida pelo corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Protocolo nº 1710100108068, validade: 05/09/2019.

7. Considerações da SERES

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

O Conceito Institucional da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, foi 4 (quatro)

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

Encontra-se anexado no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade. Atendido.

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

A situação fiscal da Mantenedora encontra-se atualizada. Foram verificadas todas as Certidões.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, se encontra em ótimas condições para ser recredenciada e as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na ANÁLISE QUALITATIVA sobre cada Eixo, do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

1. ANÁLISE PRELIMINAR

A análise preliminar foi realizada a partir da liberação da documentação no Sistema Eletrônico do INEP, baseada na leitura e discussão analítica a partir da documentação disponibilizada pela IES, especialmente o seu PDI (postado no e-mec) e do despacho saneador publicado no sistema eletrônico. A partir desta análise crítica documental preenchemos os itens de 1.1 a 1.16. Ato contínuo foi feita a revisão das respostas pelos membros da Comissão e logo após a concordância de todos procedeu-se a redação final das respostas aos itens.

Destacamos ainda, que a visita ocorreu no endereço designado para a visita, sito à Avenida Rui Barbosa, 1426 - Bairro das Graças – Recife/PE.

2. EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Neste eixo de avaliação, observou-se que a IES tem uma ação efetiva voltada para a participação de toda a comunidade acadêmica por intermédio da CPA. O Relato Institucional não cumpriu seu papel de síntese nas divulgações dos resultados de avaliações internas e externas, bem como uma análise histórica da IES, que possam ser apropriadas por toda a comunidade acadêmica.

3. EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Neste eixo avaliativo, a IES poderia ter sido melhor pontuada caso seu PDI contemplasse, mais especificamente, ações que foram verificadas in loco. Neste diapasão, o PDI pode ser considerado como políticas acadêmicas, mesmo que não sejam efetivamente colocados em prática.

4. EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

As políticas acadêmicas de estímulo e financiamento voltadas para a qualificação da comunidade acadêmica são objetos de apreciação deste eixo temático. Também são valorizadas ações voltadas para a pesquisa, extensão e mecanismos de publicidade para a comunidade externa dos resultados produzidos pela IES. Foi constatado que a IES possui muitos mecanismos de ações em todas atividades acadêmicas, falhando consideravelmente na elaboração de normativas norteadoras do processo institucional, como editais, normativas para programas de fomento. Desta forma, as ações de promoção ao estímulo no desenvolvimento acadêmico, devem estar vinculadas a uma normativa e transversal a toda a comunidade.

5. EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

É muito significativo que uma instituição de ensino invista na formação continuada dos membros que congregam sua força de trabalho, no sentido que o ambiente acadêmico seja dinâmico e que possibilite a movimentação profissional dos funcionários. Foram observadas ações neste sentido de promoção científico, artístico

e cultural, porem com poucas normativas que delineassem uma política sistemática a todos os funcionários de forma transversal.

6. EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

O ambiente acadêmico favorece parcialmente o desenvolvimento das ações de pesquisa, ensino e extensão, considerando sua adequação ao número de cursos previstos no PDI. A observação levantada por esta comissão diz respeito a pouca adequação da estrutura nas normativas de acessibilidade. O gerenciamento do patrimônio também é um quesito importante para garantir que a estrutura apresentada pela IES, realmente estejam disponíveis para a comunidade acadêmica. Relatamos ainda pela necessidade de haver normas consolidadas para a avaliação dos espaços, sempre no sentido de garantir que o patrimônio estejam em perfeitas condições de funcionamento.

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito similar ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ, situada a Avenida Rui Barbosa, 1426 - Bairro das Graças – Recife/PE, mantida pela ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA, Código e-MEC nº 2300, com sede e foro em Recife/PE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de Instituição de Educação Superior (IES) e de cursos superiores, assim

como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã. A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou Conceito Institucional (CI) – 4 (quatro), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,4
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,4
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,75
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,67
Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,5
Conceito Institucional	4

O resultado da avaliação não foi impugnado nem pela SERES nem pela IES.

Em que pese a avaliação ter registrado Conceito 2,5 (dois vírgula cinco) no Eixo 5 – Infraestrutura, observa-se que as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação *in loco* envolvem aspectos materiais que podem ser facilmente superados pela IES, e verificados na próxima visita regulatória. Além do mais, esses aspectos não impactaram no resultado global da avaliação institucional, que obteve CI 4 (quatro). Aliás, essa foi a conclusão da análise realizada pela SERES em Parecer Final, ao opinar favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

O exame minucioso do relatório de avaliação corrobora o entendimento pelo credenciamento da IES, apesar do Conceito 2,5 atribuído ao Eixo 5 – Infraestrutura, notadamente em função dos esclarecimentos prestados pela IES na diligência instaurada pela SERES em 22 de abril de 2019.

Destaco a atuação diligente da SERES neste caso específico, pois não se limitou aos valores e à leitura abstrata dos resultados da avaliação, mas ponderou de forma contextualizada todos os elementos de instrução do processo, de modo a propiciar, ao juízo deste colegiado, adequado grau de certeza e segurança para a deliberação a ser proferida. Essa atuação destacada deve nortear as manifestações da SERES em Parecer Final, evitando, destarte, ofensa ao princípio da igualdade de tratamento, de modo a propiciar às IES, em situações análogas, diligência e leitura ponderada do resultado da avaliação, a fim de que não seja comprometido o funcionamento de Instituições de Educação Superior em razão de um único conceito, abaixo de 3 (três), em uma das dimensões/eixos que integram a avaliação.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve CI 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.426, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação das Religiosas da Instrução

Cristã, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente